

1 DADOS DA LICITANTE:

Razão Social:	JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	CNPJ:	12.891.300/0001-97
Inscrição Estadual:	05.327.88-60		
Endereço Eletrônico:	www.jfengenharia.com		
Endereço completo:	Travessa Rodrigo Otávio, 6488, Coroado	CEP:	69080-007
Site:			
Cidade/UF:	Manaus/Am		
Telefones:	(92) 3237-3877 / (92) 3071-6007		
Celular:	(92) 98814-6998		
Nome Representante:	Francisco Carvalho		
CPF Representante:	839.789.842-53		
E-MAIL:	fcarvalho@jfengenharia.com		

2 DA PROPOSTA COMERCIAL:

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Pregão 90021/2026

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra com dedicação exclusiva na prestação de serviços de enfermagem, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Enfermeiro Ambulatorial	Posto	4	R\$ 11.079,41	R\$ 44.317,64
Enfermeiro Ambulatorial e CME	Posto	5	R\$ 11.636,31	R\$ 58.181,55
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS				R\$ 102.499,19
VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS				R\$ 1.229.990,28

VALOR GLOBAL ANUAL PARA O GRUPO 1: R\$1.229.990,28 (hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Dados para identificação dos Sindicatos, Acordo, Convenções Coletivas ou Dissídios

– CCT REGISTRO Nº AM000102/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS

Aproveitamos para DECLARAR que:

- a) Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer.
- b) No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, transporte, carga e descarga, embalagem, taxas com desembarços, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Referências bancárias:

BANCO BRADESCO S/A.

AG: 0482

CC: 71539-5

Manaus, 24 de março de 2026

Atenciosamente,

.....
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ 12.891.300/0001-97

QUADRO-RESUMO

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Enfermeiro Ambulatorial	Posto	4	R\$ 11.079,41	R\$ 44.317,64
Enfermeiro Ambulatorial e CME	Posto	5	R\$ 11.636,31	R\$ 58.181,55
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS				R\$ 102.499,19
VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS				R\$ 1.229.990,28



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ 12.891.300/0001-97

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Enfermeiro Ambulatorial	Posto	4

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	23/03/2026
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000102/2025
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Enfermeiro
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	2235-05
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 5.082,50
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Enfermeiro
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/jan

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 5.082,50
B	Adicional insalubridade	R\$ 310,00
C		
D	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 5.392,50

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 449,38
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 599,11
	Subtotal	19,44%	R\$ 1.048,49
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,76%	R\$ 364,59
	TOTAL	26,20%	R\$ 1.413,08

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 1.078,50
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 134,81
C	SAT	0,9727%	R\$ 52,45
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 80,89
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 53,93
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 32,36
G	INCRA	0,20%	R\$ 10,79
H	FGTS	8,00%	R\$ 431,40
TOTAL		34,77%	R\$ 1.875,13
Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 5,00	R\$ 173,50
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 22,00	R\$ 440,60
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	150,00
E	Plano odontológico	R\$	15,00
F	Auxílio funeral	R\$	15,00
G	Auxílio Creche	R\$	465,00
Total de Benefícios mensais e diários		R\$	1.274,10
QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,20%	R\$ 1.413,08
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,77%	R\$ 1.875,13
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 1.274,10
TOTAL		60,98%	R\$ 4.562,31

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,41%	R\$ 22,11
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 1,77
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 104,61
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 36,38
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 185,50
TOTAL		6,50%	R\$ 350,37

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$ 0,70
B	Licença paternidade	0,0227%	R\$ 1,22
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0477%	R\$ 2,57
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$ 21,16
E	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
Subtotal		0,48%	R\$ 25,65
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,17%	R\$ 8,92
TOTAL		0,64%	R\$ 34,57

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 34,57
TOTAL		0,64%	R\$ 34,57

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)	
A	Uniformes	R\$	28,33
B	Equipamentos		
Total de Insumos diversos		R\$	28,33

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,756%	R\$ 78,38
B	Lucro	0,756%	R\$ 78,98
C	Tributos	5,00%	R\$ 553,97
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 553,97
	Total		R\$ 711,33

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por	(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 5.392,50
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 4.562,31
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 350,37
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 34,57
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 28,33
	Subtotal (A + B +C+ D+ E)	R\$ 10.368,08
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 711,33
	Valor total por empregado	R\$ 11.079,41



IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Enfermeiro Ambulatorial e CME	Posto	5

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	23/03/2026
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000102/2025
E	Nº de meses de execução contratual	12

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Enfermeiro
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	2235-05
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 5.082,50
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Enfermeiro
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/jan

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 5.082,50
B	Adicional insalubridade	R\$ 620,00
C		
D	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 5.702,50

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 475,21
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 633,55
	Subtotal	19,44%	R\$ 1.108,76
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,76%	R\$ 385,54
	TOTAL	26,20%	R\$ 1.494,30

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 1.140,50
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 142,56
C	SAT	0,9727%	R\$ 55,47
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 85,54
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 57,03
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 34,22
G	INCRA	0,20%	R\$ 11,41
H	FGTS	8,00%	R\$ 456,20
TOTAL		34,77%	R\$ 1.982,93
Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor unitário/dia (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 5,00	R\$ 173,50
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 22,00	R\$ 440,60
C	Assistência Social e Familiar	R\$	15,00
D	Cesta básica	R\$	150,00
E	Plano odontológico	R\$	15,00
F	Auxílio funeral	R\$	15,00
G	Auxílio Creche	R\$	465,00
Total de Benefícios mensais e diários		R\$	1.274,10

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,20%	R\$ 1.494,30
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,77%	R\$ 1.982,93
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 1.274,10
TOTAL		60,98%	R\$ 4.751,33
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	0,41%	R\$ 23,38
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 1,87
C	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 110,63
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 38,47
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 196,17
TOTAL		6,50%	R\$ 370,52

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,0129%	R\$ 0,74
B	Licença paternidade	0,0227%	R\$ 1,29
C	Ausência por acidente de trabalho	0,0477%	R\$ 2,72
D	Afastamento maternidade	0,3923%	R\$ 22,37
E	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
Subtotal		0,48%	R\$ 27,12
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,17%	R\$ 9,43
TOTAL		0,64%	R\$ 36,55
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 36,55
TOTAL		0,64%	R\$ 36,55
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)	
A	Uniformes	R\$ 28,33	
B	Equipamentos		
Total de Insumos diversos		R\$ 28,33	
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,756%	R\$ 82,32
B	Lucro	0,756%	R\$ 82,94
C	Tributos	5,00%	R\$ 581,82
	PIS	0,00%	R\$ -
	COFINS	0,00%	R\$ -
	ISS	5,00%	R\$ 581,82
Total			R\$ 747,08
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por	(R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 5.702,50	
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 4.751,33	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 370,52	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 36,55	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 28,33	
Subtotal (A + B +C+ D+ E)		R\$ 10.889,23	
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 747,08	
Valor total por empregado		R\$ 11.636,31	



ANEXO I

PLANILHA ESTIMATIVA PARA O CUSTO MENSAL DOS INSUMOS (MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS)

PLANILHA 01
UNIFORMES

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Jalecos confeccionados na cor AZUL ESCURO, em tecido gabardine com nome, cargo e símbolo do TJAM	und	2	R\$ 90,00	R\$ 180,00	R\$ 15,00
Conjuntos de scrub (conjunto hospitalar) compostos por calça reta e camisa na cor azul escuro, em tecido gabardine, contendo nome e cargo gravados para fins de identificação funcional.	und	2	R\$ 80,00	R\$ 160,00	R\$ 13,33
VALOR MENSAL A APROPRIAR					R\$ 28,33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTA DE EXEQUIBILIDADE
PREGÃO Nº 90021/2026

A empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 12.891.300/0001-97, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade nº. 1736577-5 e do CPF nº. 839.789.842-53, vem por meio desta justificar a exequibilidade da proposta:

I. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (...)

[...]

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”

Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preços inferiores aos estimados pela Administração não devem ser considerados inexequíveis automaticamente.

A Súmula nº 262 do TCU reforça esse entendimento de que a inexecução de um contrato não pode ser presumida apenas com base na diferença entre os valores ofertados pelos licitantes e aqueles previamente estimados pela Administração Pública.

II. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente importante destacar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** é atualmente a detentora do contrato vigente **CT Nº 017/2021-FUNJEAM** com este Tribunal, prestando os serviços ora licitados de forma contínua, eficaz e sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares. Inclusive hoje se encontra no seu Décimo Terceiro Termo Aditivo. Diante do exposto, os contratos foram e estão sendo executados em sua totalidade com qualidade sem nenhum desabono, e inclusive tendo seus termos aditivos aprovados.

Nesse cenário, nossa estrutura já está plenamente instalada, os profissionais estão treinados, os EPIs e uniformes adquiridos, os contratos com fornecedores ativos, e a logística de operação consolidada, o que permite:

- Economia de escala;
- Redução de custos fixos iniciais (como mobilização e instalação);
- Otimização de processos de recrutamento e supervisão já em curso.

Dessa forma, possuímos a expertise necessária, além da experiência em gestão eficiente dos recursos, assegurando que a execução contratual se dará sem qualquer prejuízo

Diversos acórdãos recentes do TCU consolidam o entendimento de que a presunção de inexequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração não é absoluta. Nesses casos, é obrigatório que a Administração realize diligências para permitir que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta.

Uma vez que o critério de inexequibilidade sempre conduz a uma presunção relativa, nos termos do entendimento da Súmula nº 262 do TCU, reafirmado em diversos e recentes julgados deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (...) Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (TCU. Acórdão nº 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.” (TCU. Acórdão nº 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.” (TCU. Acórdão nº 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)

Resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

III. DOS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS ZERADOS

A fim de esclarecer os percentuais de PIS e COFINS zerados na planilha de custos, informamos que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** possui um processo de suspensão desses tributos, conforme o Processo nº **1027447.12.2022.4.01.3200** (anexo). Além disso, há um processo de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o Processo nº **1051143-43.2023.4.01.3200** (anexo).

Tais decisões encontram respaldo em manifestação jurídica recente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constante do processo SEI nº 2430004, em que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, sob a direção do Dr. Raphael Guidão Marques, expressamente reconheceu que:

“Não há impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que tomando como fundamento decisão judicial liminar constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1023641-61.2025.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da SJAM”

Assim, a planilha de custos apresentada pela **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS** está plenamente amparada em decisão judicial válida, de natureza suspensiva de exigibilidade tributária, o que garante a legalidade e exequibilidade dos percentuais zerados de PIS e COFINS, em conformidade com o art. 151, IV, do CTN, o parecer jurídico SEI nº 2430004/2025-TJAM, e a jurisprudência consolidada do TCU que reconhece a presunção relativa de inexequibilidade de preços.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, partindo-se do princípio de que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas, cabe informar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pode variar outros custos, em função do ganho em escala dos diversos contratos. Para demonstrar a saúde financeira desta empresa podemos comprovar por meio do Balanço Patrimonial, que serão devidamente anexados na fase de habilitação.

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Manaus, 24 de março de 2026

Francisco Antonio Oliveira de Carvalho
Diretor Operacional
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000102/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007239/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.203294/2025-21
DATA DO PROTOCOLO: 18/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 34.501.213/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO;

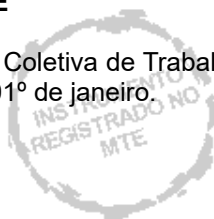
E

SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS, CNPJ n. 04.476.024/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GRACIETE MOUZINHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) a (s) seguintes categoria (s) de profissionais contratados pelas empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados: enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, assistente social, fisioterapia, psicólogo, maqueiros, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos, técnicos de radiologia de cobalto terapia, técnicos de eletroencefalografia, técnicos de eletrocardiografia, técnicos de hemoterapia, técnicos e auxiliares de laboratório, atendentes e auxiliares de serviços médicos, duchistas, massagistas, cuidador de idoso, burocratas, pessoal do administrativo, de CRDQ (Centro de Reabilitação em Dependência Química), de atendimento médico domiciliar (home care), de esterilização de matérias hospitalares (CME), serviços de imunização e vacinação, serviços de alojamentos e alimentação para animais domésticos e demais categorias profissionais abrangidos pela base sindical do SINDPRIV/AM, todas com abrangência no âmbito do Estado do Amazonas, com abrangência territorial em AM.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO-BASE MÍNIMO DA CATEGORIA

O salário-base mínimo da categoria profissional abrangida por esta CCT será de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) entre 01/02/2025 e 31/12/2025, para todas as espécies de jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL ESPECÍFICO POR CATEGORIA

As categorias abaixo elencadas terão os seguintes pisos salariais específicos ente 01/02/2025 e 31/12/2025, para todas as espécies de jornada de trabalho.

ITEM	CATEGORIA	VALOR DO PISO SALARIAL
01	Enfermeiro	R\$ 5.082,50
02	Técnico de Enfermagem	R\$ 3.557,75
03	Aux. de Enfermagem	R\$ 2.541,25
04	Fisioterapeuta	R\$ 3.745,00
05	Assistente social	R\$ 3.964,35
06	Psicólogo	R\$ 3.964,35
07	Nutricionista	R\$ 4.453,24
08	Técnico em Nutrição	R\$ 2.277,60
09	Aux.de Consult. Dentário	R\$ 1.643,36
10	Maqueiro.	R\$ 2.140,00
11	TC de Analise Clinica	R\$ 2.996,00
12	Fonoaudiólogo	R\$ 4.066,00
13	Técnico/Radiologia (Lei7.394/1985)	02 – Salários-base minimo mais 40% em cima desse valor
14	Assistente Administrativo	R\$ 2.033,00 (Nível Médio)
15	Administrativo	R\$ 3.210,00 (Nível Superior)
16	Técnico de Saúde Bucal	R\$ 2.354,00
17	Técnico em Laboratório	R\$ 2.996,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL DE 2025

O reajuste salarial para todos os demais empregados abrangidos por essa CCT, bem como dos profissionais indicados na Cláusula PISO SALARIAL ESPECÍFICO POR CATEGORIA que recebam acima dos valores ali fixados, será de 7% (sete por cento), a partir de 01/02/2025.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado que substituir outro por período igual ou superior a 30 (trinta) dias receberá, de forma não cumulativa, o salário do substituído enquanto perdurar a substituição.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores são obrigados a fornecer mensalmente aos seus empregados demonstrativo de pagamento salarial mensal, discriminando todos os créditos e descontos realizados, podendo ser impresso ou online em portais de RH da empresa de forma que todos os trabalhadores tenham acesso aos mesmos para efeito de conferir seus ganhos e descontos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento da primeira parcela do 13º (décimo terceiro) deverá ser efetuada até o dia 30 de novembro e o pagamento da segunda parcela até o dia 20 de dezembro do exercício em curso.

Parágrafo 1º – Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo até o dia 20.12.2025.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Salvo as exceções legais, as horas extras serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 1º – O empregador é obrigado a conceder um dia de folga em substituição aos domingos e feriados trabalhados pelos empregados em jornada de escala de revezamento, devendo à escala de revezamento prevê, que pelo menos uma vez por mês, a folga caia aos domingos. Caso o empregado seja obrigado a trabalhar no domingo ou feriado, sem que lhe seja concedido um dia de folga compensatória, o empregador será obrigado a pagar o dia não compensado em dobro (100%).

Parágrafo 2º – DESCANSO AOS DOMINGOS: o empregado que trabalhar em escala de revezamento tem direito a que, pelo menos, uma folga ao mês recaia aos domingos.

Parágrafo 3º – Os trabalhadores poderão trabalhar em plantões extras, desde que haja sua prévia anuência; sendo-lhes garantido o pagamento dos adicionais de horas extras previstos neste instrumento coletivo, que será de 60% nos dias de segunda a sábado, e de 100% aos domingos e feriados em que deveriam estar de folga.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Concessão de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo aos empregados que trabalham de forma exclusiva e permanente em **UTI, CENTRO CIRÚRGICO, ISOLAMENTO, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, HEMODINÂMICA e CME, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PART OHUMANIZADO, HEMODIÁLIZE E LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE CAIXAS/FOSSAS DE COLETAS DE DEGETOS BIOLÓGICOS.**

Parágrafo 1º – Os trabalhadores que substituírem os que exclusivamente trabalham nos setores especificados no caput terão direito ao aludido adicional de 40% (quarenta por cento), proporcionalmente ao período de exposição.

Parágrafo 2º – Os empregados do setor da recepção e setores similares que tenham contato com o público farão jus a adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base mínimo da categoria.

Parágrafo 3º – As empresas pagarão adicional de insalubridade aos demais trabalhadores em percentuais de acordo com a Norma Regulamentar (NR) nº15/1978 do MTE.

Parágrafo 4º – Salvo com relação aos setores especificados no *caput* desta cláusula, poderá ser fixado outro percentual do adicional de insalubridade mediante perícia a ser realizada por órgão ou entidade pública ou privada especializada na área, que detenham competência específica para tanto, e assim devidamente registradas e autorizados pelos órgãos/entidades públicas e/ou conselhos técnicos competentes.

Parágrafo 5º – Todos os percentuais de adicionais de insalubridade incidirão sobre o salário-base mínimo da categoria.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Os Empregadores pagarão aos empregados que não tiverem qualquer falta ao serviço durante o período aquisitivo de férias, prêmio equivalente o valor de 5 (cinco) dias de sua remuneração.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

O empregador deverá fornecer aos seus empregados refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, no valor correspondente ao mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia de serviço, mediante desconto de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento) sobre salário-base mínimo da categoria, proporcionalmente aos dias trabalhados por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA



O Empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma Cesta Básica "in Natura"; contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir: CESTA BÁSICA ANO 2025 VALOR EM REAIS R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

- 1 - O empregado que apresentar falta, atestado médico acima de 01 dia no mês, não fará jus ao benefício.
- 2 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.
- 3 - O funcionário afastado por motivo de licença ou por gozo de férias não fará jus ao benefício da cesta básica.
- 4 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês.
- 5 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.
- 6 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.
- 7 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta deverão ter trabalhado no mínimo 30 dias no mês.

Parágrafo Primeiro: Para empresas que tem contratos no Interior do Estado do Amazonas, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da Cesta Básica em espécie ou depósito em conta do trabalhador, até a data acima mencionado.

Parágrafo Segundo: A irregularidade no fornecimento da cesta básica "in natura", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta Cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor de 02 (duas) cestas básicas pago ao empregado Prejudicado.

Parágrafo Terceiro: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: As empresas que optarem por outro tipo de fornecimento da cesta básica, tipo cartão magnético, deverá obter autorização através de acordo coletivo com os sindicatos representes. **Parágrafo Quinto:** Ficam as empresas obrigadas a fornecerem comprovação de valores da citada Cesta, caso seja solicitado pelo SINDPRIV/AM ou SEAC

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

Os empregadores concederão aos empregados que necessitarem auxílio/vales-transportes para o deslocamento de ida e de volta do local de trabalho, com reembolso de até 3 % (três por cento) sobre o salário-base mínimo da categoria.

Parágrafo 1º – Os vales-transportes que não forem utilizados em virtude de falta ao serviço ou por outra razão qualquer, exceto licença médica, serão descontados no mês subsequente.

Parágrafo 2º – O empregador que proporcionar ao empregado deslocamento de sua residência até o local de trabalho, e vice-versa, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados e seguros de transporte coletivo ou individual, está desobrigado do fornecimento de auxílio/vales-transportes.

Parágrafo 3º – Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a emissão de declaração falsa por parte do empregado, com relação à quantidade de auxílio/vales-transportes necessários diariamente para o deslocamento previsto no caput.

Parágrafo 4º – A critério do empregador, a concessão do auxílio/vale-transporte poderá ser feita diretamente em dinheiro, fazendo constar em contra cheque/recibo de pagamento o valor desembolsado mensalmente.

Parágrafo 5º – O auxílio/vale-transporte não tem natureza salarial e nem será incorporado à remuneração para quais quer fins e efeitos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregadores, credenciarão empresa especializada em Plano de Saúde para utilização, caso desejem, por todos os seus empregados. Ficando acertado que o valor do custeio do referido Plano de Saúde deverá ser

descontado do empregado em sua totalidade em Folha de Pagamento.

Parágrafo 1º - O plano estatuído nesta cláusula é optativo, podendo estender-se a seus dependentes diretos, ocasião pela qual os custos adicionais também serão pelo próprio beneficiário titular (empregado).

Parágrafo 2º - O empregador descontará em Folha de Pagamento somente o valor do plano contratado, sem nenhum valor adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido de comum acordo entre o SEAC/AM e o SINDPRIV/AM que todos os empregadores do setor são obrigados a fornecer Plano Odontológico a seus funcionários, contratados pela SERVDONTO – PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA ME, CNJP: 05.774.975/0001-90.

Parágrafo 1º – Os empregadores deverão contratar o Plano Odontológico com a SERVDONTO – PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA ME, CNJP: 05.774.975/0001-90, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que as empresas pagarão o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada trabalhador visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo 3º – O empregado poderá incluir seus dependentes perante o Plano Odontológico, ocasião pela qual os custos adicionais serão custeados pelo próprio beneficiário titular (empregado), devendo nesta hipótese, fornecerá empresa dados e documentos necessários para a inclusão dos eventuais dependentes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

É garantida a todos os empregados/trabalhadores pertencentes às categorias profissionais subordinadas a esta Convenção, associados ou não às entidades sindicais profissionais, o serviço assistencial em caso de falecimento, a seus dependentes; estabelecido pelo plano de benefícios.

Parágrafo 1º – Para viabilidade financeira deste benefício assistencial e social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas convenentes recolherão ao SINDPRIV/AM o valor de **R\$ 15,00** (quinze reais) por empregado que possua, a título de contribuição financeira, até o décimo dia útil de cada mês, através de boleto bancário ou depósito identificado, arrecadado na forma prevista no parágrafo segundo, abaixo, tomando-se por base, para efeito de cálculo, a quantidade de seus empregados constante no campo: Total de empregados do último mês informado do CAGED do mês anterior ao do último informado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sem nenhuma redução, a qualquer título.

Parágrafo 2º – Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, fica convencionado que as empresas participarão com o valor de **R\$15,00** (quinze reais) por empregado, conforme o disposto no parágrafo primeiro, acima, que será devidamente recolhido mediante depósito bancário identificado ou através de guias próprias emitidas pelo SINDPRIV/AM, depositado diretamente na seguinte conta bancária dessa entidade sindical: **Caixa Econômica Federal, Agência 0020, Operação 003, Conta-Corrente15-2**, acompanhado da relação nominal informando o valor descontado. A cópia da Relação Nominal deverá ser enviada ao SINDPRIV.

Parágrafo 3º – O auxílio funeral será administrado diretamente pelo Sindicato dos Empregados (SINDPRIV-AM).

Parágrafo 4º – O benefício previsto nesta Cláusula aplica-se exclusivamente ao empregado, na condição de titular, seu cônjuge ou companheiro (a), e parentes consanguíneos e afins de primeiro grau.

Parágrafo 5º – O atraso no repasse dos valores ao Sindicato, acarretará a aplicação de penalidade estipulada na Cláusula da MULTA, por cada beneficiário do plano, a ser revertida em favor do SINDPRIV/AM.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

O empregador pagará à mãe empregada ou a quem detenha a guarda judicial da criança com até 4 (quatro) anos de idade auxílio-creche, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-base mínimo da categoria, em substituição ao que determina as disposições dos arts. 389, §§ 1º e 2º, e 400 da CLT, e do art. 1º da Portaria Ministerial nº 3.296/86, para fins de cumprimento do comando do art.7º, XXV, da CF/88. **Parágrafo 1º** – O auxílio-creche será devido durante a vigência desta convenção coletiva ou até o término do ano em que a criança completar 04 (quatro) anos de idade; ou o que ocorrer primeiro. **Parágrafo 2º** – O benefício cessará a partir do momento em que a empregada ou a quem detenha a guarda judicial unilateral da criança com até 04 (quatro) anos deixar de pertencer ao quadro de

empregados da empresa. Parágrafo 3º – A comprovação da necessidade de receber auxílio-creche poderá ser feita através de contratos, notas fiscais, recibos particulares passados por creches, escolas e estabelecimentos materno-infantis privados.”

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR

Por esta cláusula, fica garantido a todos os empregados/trabalhadores pertencentes às categorias profissionais subordinadas a esta Convenção, associados ou não às entidades sindicais profissionais, o serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou em caso de falecimento, a seus dependentes, estabelecido pelo plano de benefícios definido a seguir, nos valores e condições abaixo especificadas, responsabilizando-se a Entidade Sindical Patronal, **SEAC-AM**, a manter a assistência social ora instituída, através de sua própria administração ou de gestão especializada.

Parágrafo 1º - Para viabilidade financeira deste benefício assistencial e social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição financeira, as empresas convenientes recolherão, até o décimo dia útil de cada mês, ao SEAC-AM, através de boleto bancário ou depósito identificado, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado que possua, arrecadado na forma prevista no parágrafo segundo, abaixo, tomando-se por base, para efeito de cálculo, a quantidade de empregados constante no campo: Total de empregados do último mês informado do CAGED do mês anterior ao do último informado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sem nenhuma redução, a qualquer título.

Parágrafo 2º - Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, fica convencionado que as empresas participarão com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, conforme o disposto no parágrafo primeiro, acima, que será devidamente recolhido mediante depósito bancário identificado ou através de guias próprias emitidas pelo SEAC-AM, depositados diretamente em conta - **Banco Bradesco-Número do Banco:237- Agência: 3726-5- Conta-Corrente: 129.890-9**

a) **Ajuda alimentícia:** Fica certo e garantido o envio de 50 Kg de alimentos variados (cesta básica) no valor de R\$125,00 (cento e vinte cinco reais) cada, ao local onde reside o trabalhador incapacitado temporariamente, pelo período do afastamento concedido pelo INSS, desde que não ultrapasse 06 (seis) meses, a contar da data de comunicação formal do evento e apresentação da documentação (Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e documento emitido pelo INSS)

b) **Ajuda de manutenção de renda familiar:** Fica garantida a disponibilização de ajuda financeira mensal para composição de gastos com remédios, despesas hospitalares e similares ao inválido ou ainda, aos dependentes legais (viúva, companheira(o) ou filhos menores de idade) do falecido, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, pelo período de 04 (quatro) meses, vencendo a primeira prestação quinze (15) dias úteis após a entrega do documento comprobatório do falecimento do trabalhador ou da sua incapacitação permanente para o trabalho;

Parágrafo 3º - O empregador que por o caso do óbito ou do fato causador da incapacitação, estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios constante na presente cláusula e acarretará multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

Parágrafo 4º - O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência.

I. Farão jus à Assistência de manutenção de renda familiar e à Assistência alimentícia os trabalhadores que sofrerem perda ou redução de aptidão física pelas imobilidades ou amputações abaixo relacionadas:

ALIENAÇÃO MENTAL	Debilidade mental completa e permanente.
VISÃO	Perda completa e permanente do sentido.
AUDIÇÃO	Perda completa e permanente do sentido.
FALA	Perda completa e permanente do sentido.
TETRAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros superiores e inferiores.
PARAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros inferiores.
BRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
OMBRO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
COTOVELO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
ANTEBRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
PUNHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
MÃO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
QUADRIL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

PERNA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
JOELHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PÉ	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
ENCURTAMENTO DOS MEMBROS INFERIORES (PERNAS)	Em cinco (5) centímetros ou mais.
COLUNA VERTEBRAL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou de formação completa e permanente.
PESCOÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

Parágrafo 5º - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo 6º - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo 7º - Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

Parágrafo 8º - Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Patronal.

Parágrafo 9º - Fica estabelecido que será destinado o percentual de 10% do valor arrecadado mensalmente a título de taxa administrativa para manutenção de despesas administrativa, da referida assistência.

Parágrafo 10 – Fica instituída uma multa mensal de 2 (dois) salários mínimos vigente, revertida à Entidade Patronal, aplicável às empresas que descumprirem a presente Cláusula.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Os empregadores descontarão do salário mensal de seus empregados as parcelas devidas às instituições financeiras em razão da contratação de empréstimos e demais produtos com desconto consignado em folha de pagamento, contratados nos termos da Lei nº 10.820/2003, ficando ajustado que a escolha dos agentes financeiros para prestar os serviços ficará a critério/indicação do Sindicato laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DE CARGO

Será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado o cargo efetivamente por ele exercido; devendo o empregador devolver a CTPS, contra recibo, no prazo de 48 horas, quando essa anotação não for feita de forma virtual, em sistema próprio para isso.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS RESCISÕES

O empregador poderá efetuar o pagamento das rescisões contratuais no SINDPRIV/AM, de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 16:00 horas, mediante prévio agendamento e que seja apresentado o comprovante de pagamento ou depósito na conta do empregado; inclusive podendo fazê-lo de forma parcelada, se houver acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo 1º – Todas as rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas pelo sindicato laboral, respeitando-se os horários anteriormente informados, inclusive as rescisões contratuais por iniciativa do trabalhador (pedido de demissão).

Parágrafo 2º – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO: São obrigatórios a apresentação dos seguintes documentos para a homologação da rescisão contratual, sem os quais não será possível fazê-lo:

I – Seis (6) vias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT);

- II – CTPS devidamente atualizada;
- III – Comprovante da devolução da CTPS;
- IV – Chave de identificação para saque do FGTS;
- V – Extrato atualizado do FGTS;
- VI – Comprovante da multa rescisória paga pelo empregador, quando devida;
- VII – Comprovante do seguro desemprego;
- VIII – Registro do empregado.

Parágrafo 3º – Para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, em razão de demissão sem justa causa, ocorrida no período de trinta dias que antecede a data base da categoria, o eventual percentual de reajuste deve ser incluído na projeção do tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme o disposto no art. 487, §1º, da CLT, e nas súmulas nº 182 e 314 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho com mais de um ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato Laboral, de segunda a sexta-feira, no período das 08h00min às 11h30min e 14h00min às 16h00min.

Parágrafo 2º – Fica certo e garantido que as homologações de rescisões de contrato de trabalho feitas e pagas, às sextas-feiras, após as 12h00min, só serão validadas e consideradas mediante pagamento em espécie ou depósito bancário, em conta do trabalhador, sendo que os valores pagos em TRCT, abaixo de R\$100,00 (cem reais) só serão aceitos e homologados mediante pagamento em espécie. As que assim não procederem ficam sujeitas às penalidades da legislação vigente, art. 477 da CLT.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que a quantidade acima de 03 (três) homologações, terão que ser pagas em 48 horas antes.

Parágrafo 5º – Que as documentações (TRCT's e Outros), referentes à demissão dos trabalhadores terão que ser apresentadas e entregues no prazo máximo de até 20 dias corridos, contado da data da DEMISSÃO do trabalhador, perante o Sindicato de Classe, para as conferências que se fizerem necessárias, as empresas que não cumprirem esta norma, ficam sujeitas a uma multa de 1/3 (um terço) do salário nominal do trabalhador, revestido aparte prejudicado.

Parágrafo 5º – Fica estipulado o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da Demissão do empregado, para pagamento das TRCT's.

Parágrafo 6º – Será cobrado da empresa, por cada homologação feita, o valor de R\$10,00 (dez reais). Podendo o pagamento ser feito em espécie ou através de comprovação de depósito em conta, conforme dados bancários a seguir:

Banco: Caixa Econômica Federal-Ag.: 0020-Op.: 003 – Conta Corrente: 4227-0 OU PIX:23006562000148 (CNPJ)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado despedido por justa causa será entregue carta de demissão que exponha o (s) motivo (s), relatando os fatos que ensejaram tal desfecho, e poderá ter sua rescisão contratual homologada no Sindicato Laboral.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO HORISTA E INTERMITENTE

É permitido aos empregadores contratar empregados na modalidade de trabalho horista ou intermitente para as áreas meio, e desde que mediante contrato de trabalho escrito, devendo o acordo ser feito junto ao sindicato e com validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo 1º - O valor da hora de trabalho do empregado intermitente não pode ser inferior ao valor horário do piso salarial legal ou ao previsto nesta CCT.

Parágrafo 2º - O empregado intermitente faz jus nos dias trabalhados aos seguintes benefícios:

I - Vale-transporte;

II – Auxílio-alimentação;

III – Intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para refeição e descanso, para os empregados que trabalham em jornada de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

Parágrafo 3º - Ao final de cada período contratado de prestação de serviço (horas, dia ou mês) o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas, todas devidamente discriminadas em documento escrito, com timbre e assinatura do empregador:

I - Remuneração;

II - Férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - Décimo terceiro salário proporcional;

IV - Repouso semanal remunerado;

V - Adicionais legais.

Parágrafo 4º - É vedada a contratação de empregados na modalidade de trabalho horista ou intermitente para as áreas fins.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTINUIDADE DOS CONTRATOS

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato poderão contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão será por acordo realizados na Comissão de Conciliação Prévia - CCPAC e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento da metade do aviso prévio, se indenizado, ou seu cumprimento normal, em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo 1º – Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art.477 da CLT.

Parágrafo 2º – Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo 3º – No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXPERIÊNCIA/TREINAMENTO EM NOVA FUNÇÃO

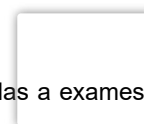
O empregado poderá ser submetido a um período de experiência/treinamento, inclusive em nova função, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sendo-lhe assegurado o salário do cargo/função exercida durante o período que laborou na mesma

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Após o parto a empregada não poderá ser demitida sem justa causa pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º – EXAMES OBRIGATÓRIOS – Antes de demitir suas empregadas o empregador deverá encaminhá-las a exames médicos, com a finalidade de avaliar suas condições de saúde e checar e ventual gravidez.



Parágrafo 2º – REINTEGRAÇÃO – A empregada que comprovar que o início da gestação se deu em data anterior à dispensa ou durante o período do aviso prévio trabalhado ou indenizado, será de pronto reintegrada no emprego, com direito ao recebimento dos salários que eventualmente deixou de receber desde seu desligamento até a data de sua reintegração; ou se optar por não retornar ao emprego, será indenizada dessas verbas salariais mencionadas, mais a indenização pelo período da estabilidade constitucional a que faz jus (art. 10º, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 3º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção, nos exatos termos do comando do art. 391-A, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo 4º – O empregador que não reintegrar o trabalhador nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será punido com multa pecuniária equivalente ao valor de 02 (dois) salários-base mínimo da categoria, sem prejuízo das indenizações ali asseguradas.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

É vedada a dispensa do empregado que comprovadamente estivera no máximo 12 (doze) meses de atingir o período de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade; e desde que conte com mais de 03 (três) anos na empresa; salvo pedido de demissão, distrato consensual entre as partes ou dispensa por justa causa. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a vedação.

Parágrafo único. O empregado que estiver na condição descrita no caput deverá comprovar junto ao empregador o seu tempo de contribuição no prazo de até 10 (dez) dias após ser comunicado da demissão, para fins de suspensão dessa demissão ou sua reintegração, caso já tenha sido demitido.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As partes convencionam o uso do Banco de Horas conforme a CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERMUTA

O empregado que se encontrar trabalhando em feriados, em razão de regime de permuta com colegas, fará jus ao adicional de horas extras de 100% (cem por cento) em detrimento ao substituído.

Parágrafo 1º – LIMITAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE PERMUTAS - A permuta será limitada a 04 (quatro) plantões mensais, e deverá ser comunicada ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º – A permuta só poderá ser realizada entre empregados do mesmo turno, respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, e desde que não haja sobreposição de horário de trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE DESCANSO DURANTE A JORNADA

O empregado que trabalhe em jornada de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga têm direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para refeição e descanso.”

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE 12H POR 36H DE FOLGA

Os Empregadores que adotarem jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de intervalo entre uma jornada e outra não poderão ultrapassar o limitador de 13 (treze) plantões por mês. Parágrafo 1º – O repouso semanal dos empregados que laboram na jornada especial a que se refere esta cláusula está compreendido

nas folgas entre uma jornada e outra; devendo a escala de serviço contemplar que pelo menos uma dessas folgas durante o mês recaia aos domingos. **Parágrafo 2º** – O empregado que faltar ao plantão para o qual estava previamente escalado terá descontado da remuneração mensal o equivalente a um dia de trabalho, sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares cabíveis, salvo nas hipóteses justificadas em lei ou nesta convenção.”

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MUDANÇA DE TURNO E JORNADA

O empregador não poderá alterar a jornada ou o turno de trabalho do empregado sem sua prévia anuência, principalmente quando o novo horário de trabalho conflite com o horário de aula em curso de ensino fundamental, médio, técnico, superior ou de pós-graduação que já estiver sendo cursado pelo empregado, ou no qual esteja matriculado ou para o qual tenha sido aprovado em processo seletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO/TOLERÂNCIA

Os empregados terão tolerância de até 15 (quinze) minutos na marcação do ponto, tanto na entrada quanto na saída; não sendo esse lapso considerando atraso no primeiro caso, e nem como hora extra no segundo caso; limitando tal tolerância a 6 (seis) dias por mês.

Parágrafo 1º – Os empregadores disponibilizarão mais de um registro de ponto, os quais deverão ser colocados em locais estratégicos, facilitando as intra jornadas, conforme portaria MTE nº1.510.

Parágrafo 2º – Também não será computado como período extra ordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de 15 (quinze) minutos previsto no caput, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal nas instalações em que labora nos casos de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, tais como: práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Parágrafo 3º – O tempo despendido pelo empregado entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, seja caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo 4º – O empregador poderá adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, na forma do que estabelece a Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão justificadas as seguintes ausências a serem gozadas em dias consecutivos, imediatamente após o evento a que se referirem, desde que o empregado comunique à direção da empresa em até 24 horas do momento em que acontecerem:

- a) 7 (dias) dias no caso de morte do cônjuge, filhos e pais;
- b) 7 (dias) dias no caso de casamento do empregado;
- c) 1 (um) dia em cada seis meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) Os dias em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar (Lei Nº 4.375 ,Art. 65, “c”);
- e) 7 (sete) dias em caso de nascimento de filho;
- f) Nos dias de provas de vestibular e de exames finais de faculdade ou curso técnico a serem prestados pelo empregado, quando tais eventos coincidirem com o horário de trabalho, e desde que haja prévia comunicação ao empregador, com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior da prova/exame prestado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS



O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, bem como as folgas dos empregados; e os pagamentos da remuneração correspondente deverá ser efetuado em até 2(dois) dias antes do início do gozo das férias.

Parágrafo único. As férias podem ser parceladas em até três períodos, desde que haja concordância do empregado; sendo um desses períodos de no mínimo 14 (quatorze) dias e os demais de no mínimo 5 dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LOCAL PARA REFEIÇÕES E TROCA DE ROUPAS

As empresas disponibilizarão locais adequados e climatizados para troca de roupa, descanso e alimentação de seus empregados.

Parágrafo único. É dispensado da obrigação de providenciar local para refeição o empregador que fornecer vale-refeição/alimentação para que seus empregados façam suas refeições fora do local de trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

A cada período máximo de 12 (doze) meses o empregador fornecerá gratuitamente 02 (dois) uniformes aos seus empregados, mediante termo de entrega, no qual este se responsabilizará pela sua guarda e conservação, quando o uso de tal vestimenta for exigido por lei ou pelo próprio empregador.

Parágrafo 1º – Os uniformes serão repostos de acordo com a necessidade do trabalho, e em caso de demissão do empregado deverá devolvê-lo imediatamente, sob pena de ser obrigado indenizá-los.

Parágrafo 2º – As empresas não poderão aplicar punição disciplinar quando o empregado não violar nenhuma norma legal referente ao uso padrão de uniformes.

Parágrafo 3º – Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logo marcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividades empenhada, quando fornecer o uniforme.

Parágrafo 4º – A higienização do uniforme coletivo é de responsabilidade do empregador.

Parágrafo 5º – Os empregadores que atuarem em hospitais disponibilizarão locais adequados e climatizados para troca de roupa e uniformes aos seus empregados das áreas fins.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÕES DA CIPA

Os empregadores deverão comunicar aos sindicatos convenentes a realização de eleição para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo eleitoral, excluindo-se a multa pecuniária prevista na Cláusula MULTA.

Parágrafo único. Todo o processo da eleição poderá ser acompanhado por Diretor ou representante legal dos sindicatos convenentes; não podendo os empregadores ou empregados criarem obstáculos para essa atuação.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS-

O empregador deverá aceitar atestado médico e/ou odontológico apresentado pelo empregado, que deverá ser entregá-lo ao empregador no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento desse documento, desde que devidamente carimbado e assinado por profissional habilitado na especialidade do CID (Classificação Internacional de Doenças) indicado, salvo se tal atendimento ocorrer em urgência/emergência.

Parágrafo 1º – Os trabalhadores ficam desobrigados a levar cópias da ficha de atendimento para validar atestado médico e/ou odontológico.

Parágrafo 2º – A apresentação dos atestados deve ser feita no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do evento ou, nos casos de falta, a partir do retorno ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Assegura-se aos dirigentes sindicais do SINDPRIV/AM acesso aos locais de trabalho, descanso e/ou refeições dos empregados nos horários de 10:00 e 19:00 horas, desde que estejam no desempenho de suas funções e atividades sindicais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva; devendo, contudo, notificar prévia e expressamente o empregador via e-mail ou *whatsapp*, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando o motivo, o alvo e o horário da averiguação.

Parágrafo 1º – Os dirigentes e delegados do SINDPRIV/AM, em número máximo de três, ficam autorizados a sair do local de trabalho para fins de representar esta entidade sindical, seus associados e membros da categoria em audiências com instituições e/ou autoridades públicas, reuniões de conselhos públicos estaduais ou municipais e de conselhos profissionais, sem prejuízo do salário e demais direitos a ele referentes, bastando para tanto prévia comunicação do Diretor Presidente do SINDPRIV/AM ao respectivo empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º – Os dirigentes e delegados do SINDPRIV/AM, em número máximo de três, poderão se afastar do serviço para a participação de outras atividades sindicais, que não as indicadas no parágrafo 1º desta cláusula, sem prejuízo do salário correspondente, pelo tempo que se fizer necessário, a requerimento escrito do Diretor Presidente do SINDPRIV/AM ao respectivo empregador, encaminhado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; limitando-se tal prerrogativa ao máximo 2 (dois) empregados por empregador.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes e delegados sindicais do SINDPRIV/AM, inclusive os suplentes, terão estabilidade provisória no emprego e não poderão ser demitidos, salvo em caso de falta grave, desde o momento do registro de sua candidatura ou designação, até 1 (um) ano após o final do mandato ou desempenho /desligamento da função.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato Patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato Patronal (limpeza, conservação e serviços terceirizados) recolherão mediante guia a ser fornecida Pelo SEAC/AM, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na seguinte tabela.

00 A 03 EMPREGADOS	R\$ 150,00
04 A 10 EMPREGADOS	R\$ 250,00
11 A 20 EMPREGADOS	R\$ 350,00
21 A 30 EMPREGADOS	R\$ 450,00
31 A 50 EMPREGADOS	R\$ 550,00
51 A 80 EMPREGADOS	R\$ 650,00
81 A 110 EMPREGADOS	R\$ 750,00
111 A 150 EMPREGADOS	R\$ 850,00
151 A 200 EMPREGADOS	R\$ 950,00
ACIMA DE 201 EMPREGADOS	R\$ 1.250,00

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Até 30 (trinta) dias após o registro desta **CCT** no órgão competente os estabelecimentos de serviços de saúde representados pelo **SEAC** descontarão uma vez ao ano de seus empregados representados pelo **SINDPRIV/AM CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** em favor dessa entidade sindical laboral, no valor total equivalente a 2% (dois por cento) do salário mensal do trabalhador, observando-se o seguinte:

Parágrafo 1º – Para todos os efeitos de direito, fica esclarecido que a criação e cobrança desta **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** está autorizada pelo comando do art. 513, “e”, da CLT; pelo comando do arts. 2º, XI; e 74, “a”, do Estatuto do SINDPRIV/AM, e foi ratificada pela Assembleia Geral que autorizou e abrangeu a celebração desta CCT; e de forma alguma se confunde com a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da CF/88; não sendo o caso, portanto, de se aplicar o entendimento da Súmula 666 do STF.

Parágrafo 2º – É assegurado ao empregado o direito de se opor ao desconto dessa **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro desta CCT no órgão competente, a ser exercido mediante simples carta escritade próprio punho em três vias iguais e protocolada pessoalmente pelo trabalhador interessado na sede do SINDPRIV/AM, como meio de evitar fraude e ilícita campanha antis sindical; ficando uma dessas cópias no sindicato, outra com o empregado e a última para ser entregue ao empregador pelo próprio empregado.

Parágrafo 3º – O desconto dessa **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** será promovido em duas parcelas mensais iguais e sucessivas, correspondendo cada uma delas ao valor de 1% (um por cento) do salário do trabalhador representado; sendo a primeira com vencimento no salário recebido até 30 dias após o registro desta CCT no órgão competente; e a segunda com vencimento no salário do mês seguinte.

Parágrafo 4º – Os valores descontados deverão ser recolhidos em favor do SINDPRIV/AM até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ser depositado/transferido na Caixa Econômica Federal, Agência 0020, Operação 003, Conta-Corrente 15-2, informando ao SINDPRIV/AM por protocolo, os nomes e funções dos empregados, bem como o comprovante do valor descontado por empregado e do valor total depositado.

Parágrafo 5º – A falta do recolhimento no prazo estabelecido na letra “a” desta cláusula implica em correção pelo IPCA/IBGE ou por outro índice que a substituir.

Parágrafo 6º – Nos meses em que forem efetuados os descontos a que se refere esta cláusula, não será descontada do trabalhador a contribuição associativa (mensalidade sindical).

Parágrafo 7º – O empregado que for admitido após esta CCT deverá ter descontado o valor da contribuição assistencial no mês seguinte ao da contratação, salvo se já tiver descontado anteriormente no mesmo exercício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

Os empregadores descontarão mensalmente em folha de pagamento de seus empregados associados ao SINDPRIV/AM a contribuição associativa desse sindicato, no valor de R\$18,00 (dezoito reais); que deverão ser recolhidas ao SINDPRIV/AM até o 7º (sétimo) dia útil após o desconto, na conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0020, Operação 003, Conta-Corrente 15-2, e encaminhadas via e-mail ao **SINDPRIV/AM** (sindprivam@gmail.com) a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto; cabendo ao SINDPRIV/AM informar o nome dos associados, sob pena de o empregador ficar liberado da obrigatoriedade do recolhimento; em relação aos novos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PUBLICIDADE DESTA CCT

Os sindicatos convenientes publicarão o texto desta CCT em ambiente próprio de divulgação, que possibilite o livre acesso de todos os associados e pertencentes à base sindical representada, e sem custas; assim como o eventual dissídio coletivo dela resultante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Esta convenção entra em vigor na data de seu registro no órgão competente

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

As entidades convenentes acordam em estabelecer a multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo da CCT vigente, por trabalhador no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigência.

Parágrafo 1º – Em caso de reincidência, fica estipulado ½ (meio) salário mínimo da categoria, por trabalhador.

Parágrafo 2º – As multas acima previstas serão revertidas em favor do prejudicado, independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 3º – O infrator pagará ao sindicato que representa o prejudicado multa no valor equivalente a meio (1/2) salário-base da categoria por cada cláusula descumprida, e por cada trabalhador prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores deverão comunicar aos sindicatos convenentes o novo endereço no prazo de até 90 (noventa) dias.

}

**LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GRACIETE MOUZINHO
PRESIDENTE
SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.





Contribuições Sociais do Contribuinte

Filtro de pesquisa

Período de Apuração:

02/2026

Pesquisar

Número do Recibo do evento de origem:

1.1.0000000039085829258

JF ENGENHARIA E SERV Razão Social

99 - Pessoas Jurídicas e Classificação Tributária

Informações Complementares

Indicativo de Cooperativa

0 - Não é cooperativa

Indicativo de Construtora

0 - Não é Construtora

Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal

-

Indicador de tributação sobre a folha de pagamento - PIS e PASEP

 Sim Não

Percentual não substituído pela CPRB

-

Percentual de contribuição social

-

Resumo da Folha de Pagamento

BASES DE CÁLCULO**BASES DE CÁLCULO**11 - Base de cálculo da contribuição previdenciária**VALOR** 4.141.085,14**CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO**Valor total da contribuição**VALOR DESCONTADO** 346.988,26**VALOR CALCULADO** 346.988,28**DEDUÇÕES**Valor total do salário-família**VALOR** 14085,05**DEDUÇÕES**Valor total do salário-maternidade**VALOR** 27390,89

Estabelecimento 12.891.300/0001-97

Informações relativas ao estabelecimento, necessárias à apuração das contribuições sociais

CNAE Preponderante

7733100

Alíquota RAT

1

FAP

0.9727

Alíquota RAT Ajustada

0.9727

CNPJ Responsável

Lotação 000002

Lotação 000028

Lotação 000033

Lotação 000020

Códigos de Receita por Estabelecimento

CÓDIGO DE RECEITA 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	828.217,02
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	5.455,04
CÓDIGO DE RECEITA 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	92.121,19
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	668,34
CÓDIGO DE RECEITA 1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	7.369,69
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	53,46
CÓDIGO DE RECEITA 1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	36.848,47
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	0,00
CÓDIGO DE RECEITA 1196-01 - CP TERCEIROS - SESC	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	55.272,71
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	0,00
CÓDIGO DE RECEITA 1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	22.109,08
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	0,00
CÓDIGO DE RECEITA 1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO	
VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	40.280,33
VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO	265,30

Informações consolidadas das contribuições sociais

CODIGO RECEITA 1082-01 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSOS	
VALOR	346.988,28
VALOR SUSPENSO	-
CODIGO RECEITA 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS	
VALOR	828.217,02
VALOR SUSPENSO	5.455,04
CODIGO RECEITA 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO	
VALOR	92.121,19
VALOR SUSPENSO	668,34

CODIGO RECEITA1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA

VALOR 7.369,69

VALOR SUSPENSO 53,46

CODIGO RECEITA1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC

VALOR 36.848,47

VALOR SUSPENSO 0,00

CODIGO RECEITA1196-01 - CP TERCEIROS - SESC

VALOR 55.272,71

VALOR SUSPENSO 0,00

CODIGO RECEITA1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE

VALOR 22.109,08

VALOR SUSPENSO 0,00

CODIGO RECEITA1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO

VALOR 40.280,33

VALOR SUSPENSO 265,30

Voltar

Baixar XML (<https://www.esocial.gov.br/portal/Totalizador/ContribuicoesSociais/DownloadEvento?idEvento=39085834118&recibo=>)

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/))
MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO
([HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/))
SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/))

::

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.18 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.35



Número: **1027447-12.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 381.058,39**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)		SANDRO UBIRATA MOREIRA (ADVOGADO) ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14859 91881	23/03/2023 11:07	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1027447-12.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JF TECNOLOGIA EIRELI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287 e SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JF TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 12.891.300/0001-97** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM**, objetivando:

O deferimento de medida liminar inaudita altera parte determinando à suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 300 e ss. do CPC e do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, declarando o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da presente ação.

Narra a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social a – prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, e por desempenhar tais atividades, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que pelo fato da Impetrante **prestar serviços** dentro dos limites geográficos da ZFM, para pessoas físicas e jurídicas situadas na mesma área geográfica, tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência. Sustenta que nos termos do art.



1º, do Decreto-Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União, requerendo ingresso no feito, ID. 1424665748.

Informações prestadas, ID. 1435977782.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito, ID. 1471681870.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, **defiro** o ingresso da União no feito, e, não havendo mais questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A Impetrante insurge-se ainda, contra a cobrança das contribuições ao PIS/COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus.

Com relação à prestação de serviços, para ser beneficiada com a não-incidência do PIS/COFINS, a grande indagação jurídica é quanto ao objeto da empresa. Necessita a empresa possuir relação exclusiva com a produção e venda de bens materiais inseridos nas linhas fabris contidas nas áreas geográficas deste modelo de zona incentivada? Ou a empresa pode produzir serviços que igualmente sustentam o desenvolvimento sócio-econômico da zona incentivada? Firmo convencimento acerca da segunda hipótese. Explico abaixo.

O modelo "Zona Franca de Manaus" não produz apenas bens materiais. Ele produz também serviços essenciais à sua sobrevivência. Alguns desses serviços possuem visibilidade facilmente acessível, como ocorre com a tecnologia de informação e os softwares. Todavia, há serviços de visibilidade reduzida, que são confundidos como atividade meio e sem vinculação com a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que esses serviços sustentam o modelo Zona Franca de Manaus a ponto de se tornarem imprescindíveis à manutenção do mesmo modelo. Não podem, portanto, ser considerados de forma simplória como "atividade-meio" sem relação com a zona franca. É verdade que o fato de estar o serviço localizado dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus não é o único requisito para o gozo dos benefícios fiscais previstos para a referida área.

No caso em análise, no ponto do tema "prestação de serviços", é necessário analisar a questão sob a ótica da interpretação da norma legal e da leitura realizada pelo STF e pelo STJ, sempre que os litígios lhe são colocados a julgamento.

A desoneração de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços financeiros nos limites da Zona Franca de Manaus deve, em obséquio à lógica do sistema jurídico, ser analisada sob a ótica da interpretação teleológica do art. 4º do Decreto-Lei 288/67. O objetivo do legislador de então (e que deve ser respeitado enquanto viger norma garantidora dos incentivos) é promover o desenvolvimento regional e garantir instrumentos para impulsionar a



economia.

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumprido destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. [...] AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

Quanto à **compensação**, o STJ, sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a legislação aplicável é a **vigente ao tempo do encontro das contas**, orientação firmada no RESP n. 1.330.737/SP.

Desta feita, considerando o art. 170 do CTN, que determina que somente a lei pode autorizar a compensação tributária, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento de compensação deverá ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 2ª Região, ao qual adiro e passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706, EM REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanear omissões e obscuridades decorrentes da aplicação do precedente firmado no RE nº 574.706, julgado pela sistemática da repercussão geral, para reconhecer a exclusão do ICMS e ISS efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os contornos de eventual repetição de indébito, pela via da compensação. 2. Com relação à vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, embora sua redação originária tenha originariamente afastado a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A, passando a admitir a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/97 às contribuições do art. 11 da Lei nº 8.212/91, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), mantendo a vedação para aqueles que não utilizam o sistema. 3. Assim, considerando que, nos termos do art. 170 do CTN, somente a



lei, "nas condições e sob as garantias que estipular", pode autorizar a compensação tributária, por óbvio, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento compensatório deverá ser observada pelo sujeito passivo, uma vez que, conforme orientação firmada no RESP 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática repetitiva, a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas. 4. No que diz respeito à questão de fundo, não se trata, propriamente, de omissão quanto ao conhecimento da posição firmada pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, reconhecendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou de desconhecimento da repercussão geral reconhecida no RE nº 592.616/RS, pendente de julgamento quanto ao mérito, que trata, especificamente, da questão relativa ao ISS, insurgindo-se a embargante quanto ao mérito do que restou decidido (aplicação do precedente firmado no 574.706/PR para o ICMS e o ISS). 5. No julgamento do referido recurso extraordinário, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob o fundamento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, 1 raciocínio que igualmente se aplica ao ISS. 6. Ainda que não haja trânsito em julgado, o precedente já é vinculante desde a publicação da ata de julgamento, em 16.03.2017, e, mesmo que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. 7. Ademais, não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual "erro de julgamento" quanto ao entendimento adotado por esta corte revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria decidida. 8. Embargos declaratórios parcialmente providos, para ressaltar a observância do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0036084-66.2016.4.02.5102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16/08/2018.)

A esse respeito, verifica-se que a questão sofreu alteração em maio de 2018, com o advento da Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/2007, passando a admitir a compensação dos créditos tributários de natureza geral com aqueles decorrentes das contribuições previstas no art. 2º e 3º na Lei n. 11.457/2007 e art. 11 da Lei n. 8.212/91 pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Portanto, é preciso constar a autorização de compensação dos valores discutidos nesta ação com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se fazendo a ressalva do revogado art. 26 da Lei n. 11.456/2007, desde que o sujeito passivo utilize o sistema eSocial, mantendo a vedação



para aqueles que não utilizam. Ademais, é pacífico o entendimento de que se aplica exclusivamente a taxa SELIC para fins de repetição, já que compreende juros de mora e atualização monetária.

“NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora” (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-deremuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da



compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, STJ – SEGUNDA TURMA, REL. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/08/2017).

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da **prestação de serviços** realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da **prestação de serviços** realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

4. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

5. Custas ex lege.

6. Havendo a interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se os autos ao órgão competente para processá-lo em seguida.

7. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



8. P.R.I

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal – assinado eletronicamente





Número: **1051143-43.2023.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **30/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)	ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212937697 8	27/05/2024 14:39	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1051143-43.2023.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JF TECNOLOGIA EIRELI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS**, objetivando a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição do saldo, observando o prazo quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e deu vista ao MPF.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pugnando pela denegação da segurança.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta à apreciação deste Juízo refere-se à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 574.706/PR, manifestouse pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, não se limitando àquele efetivamente pago, na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementa a seguir:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotase o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. – grifo meu

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe223 DIVULG 29092017 PUBLIC 02102017)

Recentemente, após julgamento dos embargos de declaração, o julgamento foi concluído pelo Pleno nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o raciocínio adotado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do que foi decidido pelo STF, também é cabível para excluir o ISS, uma vez que também está embutido no preço dos serviços praticados.

Esse também é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos julgados a seguir:

PJe CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS.



*INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1). 1. Não há falar em impetração contra lei em tese quando a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento de tributo. Precedentes. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. 3. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 5. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14. **6. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. [...]** 10. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, art. 1.013, do CPC, conceder a segurança. – grifo meu*

(AMS 101592424.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.)

*PJe TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. No que se refere à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido de que não deve ocorrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Ressaltase que o ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), instituído pelos municípios, configura tributo a ser pago por empresas que prestam serviços de qualquer natureza e, do mesmo modo do cálculo do ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicado para exclusão do ISS. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.** 3. Apelação desprovida. – grifo meu*

(AC 101643838.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 OITAVA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Dessa feita, merece acolhimento o pleito para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fulcro no



art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS, reconhecendo, desta forma, seu direito ao saldo credor a ser compensado ou restituído, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno, ainda, a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas antecipadas, sendo isenta das custas finais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES

